



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica

Projeto de Lei Ordinária nº 034/24

Autoria: Poder Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre autorização Legislativa para autorização de abertura de crédito suplementar e dá outras providências (sic)

Parecer Referencial nº 02/2024

Processo legislativo – Lei Ordinária - Abertura de crédito adicional.

Interessados: Comissão de Justiça e Comissão de Finanças e Orçamento, ambas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim

PARECER REFERENCIAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA RELATIVO À ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. ANÁLISE JURÍDICO-FORMAL. Orientação jurídica para os projetos de lei ordinária relativos à abertura de crédito adicional, que envolve tão somente a verificação de pressupostos descritos objetivamente no Título V da Lei Federal nº 4.320, de 1964, indicados neste parecer. Desnecessidade de oitiva da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Votorantim nos casos em que a orientação jurídica já conste deste parecer, com a ressalva de que as Comissões de Justiça e de Finanças e Orçamento ou a Presidência da Mesa Diretora, em caso de dúvida, poderá remeter o caso concreto à análise deste órgão consultivo.

Excelentíssimos Senhores Vereadores Membros das Comissões de Justiça e de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Votorantim,



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica

I - RELATÓRIO

Considerações Preliminares

1. A presente manifestação jurídica referencial registra os apontamentos que a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Votorantim emite em seus pareceres acerca do processo legislativo dos projetos de lei destinados à abertura de crédito adicional. A partir dela, deparando-se com os mesmos pressupostos fáticos, as Comissões de Justiça e de Finanças e Orçamento da Câmara poderão verificar o atendimento das recomendações feitas, dispensando-se o envio do processo para análise desta Procuradoria, conforme autoriza a Constituição Federal, no art. 93, XIV.

2. Interessa registrar que compete à Procuradoria Jurídica do Legislativo tão somente a análise do aspecto formal dos projetos de lei ordinária referentes à abertura de créditos adicionais, pois se presume a veracidade das informações contábeis aduzidas pelo Executivo Municipal, as quais são objeto da ação fiscalizatória parlamentar, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Além disso, os órgãos responsáveis pela análise meritória das proposições legislativas são as Comissões Temáticas (definidas no art. 21 do Regimento Interno) e o Plenário da Câmara, cabendo a este órgão consultivo apenas a verificação formal das proposituras.

3. Nessa linha, compete à Coordenadoria de Serviços Legislativos atestar que o processo sob exame atendeu à legislação de regência (notadamente as normas do Título V da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), apresentando os pressupostos exigidos neste parecer referencial, e informar as Comissões de Justiça e de Finanças e Orçamento, para, assim, não encaminhar à análise jurídica os autos do processo legislativo que verse sobre abertura de crédito adicional e apresentem os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos ventilados nesta manifestação referencial, sem prejuízo da submissão, a este órgão consultivo, de dúvidas específicas, levantadas e apreciadas de forma individualizada. Afinal a finalidade da manifestação referencial é eliminar trâmites desnecessários, por meio da otimização do serviço em situações



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica

idênticas e cumprir, dessa maneira, os princípios da economia, eficiência e celeridade administrativas.

4. No presente caso concreto, que servirá de paradigma, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 034/24, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre autorização Legislativa para autorização de abertura de crédito suplementar e dá outras providência (sic)”. Em apertada síntese, a propositura em tela visa abrir crédito suplementar no valor de quinhentos mil reais destinado à Secretaria de Obras e Urbanismo, na rubrica “Obras e Instalações”, o qual será coberto com recursos provenientes de transferências oriundas de convênio estadual (Convênio 100882/2024), classificado como excesso de arrecadação (arts. 1º e 2º). Por fim, conforme expressa o art. 3º, o projeto ora examinado inclui o crédito que menciona no Plano Plurianual vigente nos exercícios de 2022 a 2025 (Lei nº 2.857, de 30 de novembro de 2021), na Lei nº 2.983, de 28 de junho de 2023 (que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023) e na Lei nº 3.008, de 07 de dezembro de 2023 (que estima a receita e fixa a despesa do Município de Votorantim para o exercício de 2024), fixando cláusula de vigência imediata no art. 4º.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerações referenciais

5. O tema versado nesta manifestação referencial depende da análise acerca da adequação formal do projeto de lei ordinária relativo à abertura de crédito adicional, isto é, a adequação formal dos termos do projeto às normas constitucionais e legais, sobretudo no que concerne à competência, iniciativa e obediência às leis de Direito Financeiro (Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas de Direito Financeiro para elaboração e controle de orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, e Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica

maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências).

6. De início, ressalte-se que, nos termos do art. 18 da Constituição Federal, o Município é ente federativo dotado de autonomia. Portanto, possui capacidade de autogoverno, auto-organização e autoadministração. Nesse sentido, como administrar envolve o emprego de recursos financeiros, o art. 24, II, combinado com o art. 30, I e III, todos da Constituição Federal, firmam a competência do Município para legislar sobre orçamento. Consequentemente, quanto ao aspecto formal e orgânico, o projeto de lei ordinária ora analisado não afronta a Constituição Federal.

7. No que pertine à autoridade responsável por desencadear o processo legislativo, a Lei Orgânica do Município de Votorantim estatui, no art. 167, que compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual. Citada regra espelha o disposto no art. 165 da Constituição Federal, a qual, por se tratar de norma de organização do Estado Federal Brasileiro, é de repetição obrigatória nas Constituições Estaduais (art. 174) e Leis Orgânicas Municipais. Sendo assim, no que se refere à iniciativa, o projeto de lei sob exame é constitucional e legal, já que foi encaminhado pelo Poder Executivo Municipal a esta Casa Legislativa.

8. Com relação ao conteúdo, é preciso que se tenha em mente que o Orçamento anual é produto de um processo de planejamento, o qual incorpora as intenções e prioridades do governo. Porém, durante a execução desse orçamento, podem ocorrer situações não previstas durante sua elaboração, o que gera a necessidade de haver instrumentos que permitam retificar o orçamento em execução. Tais mecanismos retificadores consistem nos créditos adicionais, os quais se classificam em suplementares ou especiais, a depender se os recursos para fazer frente à despesa foram insuficientes ou se não foram considerados durante a elaboração da lei orçamentária. Em qualquer caso, a abertura de créditos adicionais depende de autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis. Nesse sentido, resumindo em outras palavras, os créditos adicionais consistem em autorizações concedidas, por meio de lei, pelo Poder Legislativo ao Poder



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica

Executivo, para que este realize despesas além ou de maneira diversa daquela prevista na lei orçamentária em vigor.

9. Na legislação, a abertura de créditos adicionais vem disciplinada nas normas do Título V da Lei nº 4.320, de 1964, as quais exigem, além da autorização legislativa, a existência de recursos disponíveis e a exposição justificativa (arts. 42 e 43). A lei preconiza, ademais, no art. 46, que o ato que abrir o crédito adicional deve mencionar sua importância, espécie e classificação da despesa e indica, no art. 43, §1º, como fonte de recursos, superávit financeiro, excesso de arrecadação, recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias ou créditos adicionais e o produto de operações de crédito autorizadas.

10. Nesse passo, são pressupostos legais do projeto de lei ordinária relativo aos créditos adicionais: ser apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal; indicar a espécie do crédito adicional, sua importância (valor), a fonte dos recursos (que pode ser superávit financeiro, excesso de arrecadação, recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias ou créditos adicionais ou produto de operações de crédito autorizadas) e a classificação da despesa em que será empregado; e, por fim, trazer a exposição justificativa.

Análise do caso concreto/paradigma

11. No caso concreto/paradigma sob exame, observa-se que a proposição legislativa atende aos pressupostos elencados no item 10 deste opinativo, pois foi oferecida pelo Chefe do Executivo e indica a importância do crédito (quinhentos mil reais), sua espécie (crédito suplementar) e a classificação da despesa (rubrica descrita no art. 1º, referente à Secretaria de Obras e Urbanismo), bem como a fonte dos recursos (art. 2º), qual seja, a transferência de recursos por meio de convênio com o Governo Estadual, indicada como excesso de arrecadação, que figura dentre aquelas permitidas no rol do art. 43, §1º, da Lei 4.320, de 1964. Traz, também, a exposição justificativa, expressa no Ofício nº 027/2024, Ref.: Processo nº 489/2024 da Prefeitura Municipal. Desse modo,



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica

presente caso concreto/paradigma não apresenta ilegalidades no que pertine ao aspecto formal.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, o presente parecer referencial deve ser utilizado nas situações em que forem apresentados projetos de lei ordinária relativos à abertura de crédito adicional que atendam, na íntegra, às recomendações aqui lançadas, quais sejam:

- a) ser apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- b) Indicar a espécie do crédito adicional;
- c) Indicar a importância (valor) do crédito;
- d) Indicar a fonte dos recursos (superávit financeiro, excesso de arrecadação, recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias ou créditos adicionais e o produto de operações de crédito autorizadas);
- e) Indicar a classificação da despesa em que o crédito será empregado;
- f) Trazer a exposição justificativa.

13. Dessa maneira, sendo apresentado projeto de lei ordinária visando à abertura de crédito adicional, deve a Coordenadoria de Serviços Legislativos atestar o cumprimento dos requisitos acima, conforme ficha anexa, juntando aos autos do projeto o presente parecer referencial, dispensando-se a análise individualizada dos autos pela Procuradoria Jurídica da Câmara.

14. Caso a Comissão de Justiça, a Comissão de Finanças e Orçamento ou a Presidência da Câmara Municipal de Votorantim tenham fundada dúvida acerca da submissão do caso concreto às recomendações feitas neste parecer referencial, os autos deverão ser encaminhados à Procuradoria Jurídica para análise e manifestação.

15. É o parecer, s.m.j, em sete laudas.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica

16. Às Comissões de Justiça e de Finanças e Orçamento, ambas da Câmara Municipal de Votorantim.

17. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 07 de agosto de 2024.

Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

Às Comissões de Justiça e de Finanças e Orçamento para parecer e devido encaminhamento.

Presidente

Atesto, para os devidos fins, nos termos do Parecer Referencial nº 02/2024 – Processo legislativo - Lei Ordinária - Abertura de crédito adicional, o cumprimento dos seguintes requisitos exigidos pela legislação aplicável, em especial as regras constantes do Título V da Lei nº 4.320, de 1964, para a regularidade formal da propositura em questão:

- Apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- Indica a espécie do crédito adicional;
- Indica a importância (valor) do crédito;
- Indica a fonte dos recursos;
- Indica a classificação da despesa em que o crédito será empregado;
- Traz a exposição justificativa.

Coordenadoria de Serviços Legislativos

Procuradoria Jurídica